



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000207436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0021675-11.2009.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante GETULIO RODRIGUES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA DAEA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MENDES GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

José Malerbi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0021675-11.2009.8.26.0032

COMARCA DE : **ARAÇATUBA**
APELANTE : **GETULIO RODRIGUES DOS SANTOS**
APELADA : **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA DAEA**

VOTO Nº 23.848

EMENTA

ÁGUA – CORTE INDEVIDO — ERRO RECONHECIDO - DANO MORAL CARACTERIZADO – Somente é possível a interrupção no fornecimento após aviso prévio ao consumidor inadimplente - Erro assumido pela fornecedora e normalização após três dias - Responsabilidade objetiva, que independe de culpa - Situação que por si só revela constrangimento e privação de serviço essencial, ofendendo o princípio da dignidade humana – Indenização arbitrada no equivalente a dez salários mínimos, segundo critério de razoabilidade, diante das circunstâncias do caso – Despesas com a troca do relógio são do usuário - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação em ação de indenização por dano material e moral, julgada improcedente pelo MM. Juiz João Roberto Casali da Silva. Alega o apelante que não existia débito a justificar o corte e que após reclamação acerca do relógio desregulado, foi retirado e substituído, oportunidade em que ficou sem o fornecimento, suprimido sem aviso prévio ou motivo plausível. Aduz que se dirigiu à fornecedora avisando sobre a inexistência de débito e foi avisado que não seria possível a religação no final de semana e somente após reclamação junto ao PROCON obteve a religação e reparo do vazamento deixado quando da troca do hidrômetro. Alega cerceamento de defesa pois as testemunhas constatariam o nexó causal entre a conduta abusiva e o resultado, sendo incontroverso o evento



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0021675-11.2009.8.26.0032

danoso. Refere-se à relação de consumo e exigência de inversão do ônus da prova, ao reconhecimento na sentença de ausência de justificativa para a supressão do serviço por três dias e a evidente afronta caracterizadora de dano moral. Sustenta que ainda que tenha solicitado a troca do aparelho, não imaginava que os funcionários o fariam sem ninguém na residência e de forma negligente, sem contar com o vazamento injustificado. Entende que o erro deveria ter sido corrigido imediatamente. Discorre sobre os transtornos a que foi submetido junto com a família e aponta a não exigência de culpa para responsabilização da fornecedora. Refere-se a informação dada ao Jornal pela ré, de que havia inadimplência, o que não é verdadeiro, tanto que reconhecido o erro posteriormente. Cita julgados. Pleiteia a condenação em indenização por dano moral e restituição da quantia referente à troca do aparelho.

Contrarrazões as fls. 124/130.

É o relatório.

A demanda foi julgada improcedente sob o fundamento de que embora incontroverso o erro no corte, que durou por três dias, tal erro não enseja indenização moral, pois não houve afronta a direitos de personalidade. Considerou ainda que o relógio foi trocado a pedido do usuário, não cabendo restituir o valor das despesas decorrentes.

Reconheceu a empresa concessionária que não havia débito a ensejar o corte, feito por equívoco quando da troca do medidor, mas que não houve prejuízo ao consumidor.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0021675-11.2009.8.26.0032

A responsabilidade civil da prestadora de serviço de água é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88. Exige-se apenas o dano e o nexos causal. Ora, para a imposição de dano moral basta a demonstração do ato de constrangimento sofrido pelo consumidor. Necessário manter o sistema com funcionamento adequado, sendo risco da atividade.

O corte feito revela-se ato ilícito e causou dano moral e os reflexos do prejuízo decorrem das circunstâncias do caso, que indicam não mero inconveniente. A ausência de água, bem indispensável à dignidade da vida humana, causa constrangimento suficiente para que se tenha por caracterizado o dano moral. O dano não só decorre da ausência do serviço essencial, mas do constrangimento a que submetido o consumidor e sua família, com privação do bem estar.

O dano, como já afirmado em julgado dessa Câmara, independe de prova de prejuízo: "Os danos morais resultam "ex re ipsa", isto é, exsurtem da situação, sendo, pois, a reparação fixada pelo juiz, independentemente de prova do efetivo prejuízo". (Ap. c/ rev. nº 921545-0/9, Des. Artur Marques).

O comportamento não se coaduna com a lei, com excesso da concessionária ao proceder corte indevido e também pelo fato de demorar na solução do problema.

No que concerne à quantificação do dano moral, o arbitramento deve ser proporcional à gravidade do dano e ao constrangimento sofrido pelo ofendido, levando-se em consideração as condições econômicas das partes. É que para mensurar o valor da indenização, que tem caráter compensatório e sancionatório, não há critérios exatos, dependendo de valoração



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0021675-11.2009.8.26.0032

judicial. Deve-se levar em conta as circunstâncias apresentadas no momento de quantificar o dano moral.

Neste sentido vale citar o julgado: "A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso" (REsp. 205268/SP, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 08/06/99, DJ 28/06/99, p. 122).

Sopesando as circunstâncias do caso, em que o consumidor restou surpreendido pela interrupção e o período de permanência, razoável o arbitramento da indenização por dano moral no equivalente a dez (10) salários-mínimos vigentes na data deste arbitramento, a serem corrigidos desde então e acrescidos de juros de mora desde o ilícito (Súmula 54, STJ).

Quanto à pretensão material, não assiste razão ao consumidor, pois requereu a troca do equipamento, sendo sua a responsabilidade pelas despesas, nos exatos termos postos na sentença.

Diante do decaimento mínimo do autor, responderá a ré pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0021675-11.2009.8.26.0032

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ MALERBI

Relator